Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1196/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11404/2015/001
PROTOCOLO	: 2142015
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
RECORRENTE	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – CRITÉRIOS OBJETIVOS – NÃO PROVIMENTO.

1. As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

2. Deve ser mantida a multa que aplicada corretamente pela remessa de documentos fora do prazo, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, a qual estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Manoel dos Santos Viais**, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e **negar provimento**, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão 01-394/2021**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Manoel dos Santos Viais,* ex-Prefeito do *Município de Caracol/MS*, em face da deliberação AC 01-394/2021, que determinou a aplicação de multa no importe de 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos pertinentes à execução financeira do *Contrato nº 20/2015.*

Pleiteia, ao final, que sejam alterados os comandos da decisão atacada, no sentido de ser excluída a multa, haja vista a ausência de danos ao erário, decorrentes do atraso, ainda mais porque a execução financeira da contratação foi julgada regular.

Após a correção na peça recursal, resultante da intimação levada a termo por determinação do Conselheiro Presidente (f. 18), os autos seguiram para a o Ministério Público de Contas, diante da ausência de documentos ou argumentos que requeressem a análise técnica.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do recurso e improvimento do mesmo quanto ao mérito, uma vez entender que o prejuízo ou não ao erário independem da obrigação de enviar informações a esta Corte no prazo estipulado em normativa interna, nos termos do Parecer nº 1375/2022 de f. 35.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida foi prolatada nos autos TC/11404/2015, sendo que a matéria objeto do julgamento se referia à execução financeira do *Contrato nº 20/2015,* julgado regular, porém, em razão do envio da documentação fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TCE/MS 35/2011, vigente à época, foi aplicada multa de 10 (dez) UFERMS ao Recorrente.

A deliberação dispõe sobre a multa, na parte dispositiva, da seguinte forma:

> *"(...)*
>
> *2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. "*

Assim, ainda que regular a execução financeira, a multa aplicada diz respeito, exclusivamente, à não observância de prazo regimental desta Corte e tem caráter

objetivo.

III – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 11 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC nº 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

IV – PEDIDO

Em seus argumentos o Recorrente combate a aplicação da multa em razão da inexistência de irregularidade no processamento da despesa e pela ausência de prejuízo ao erário.

Fundamenta o pleito com alguns julgados desta Corte com entendimento no sentido de aplicação de multa quando caracterizada a "*má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos",* o que não é exatamente verdade.

De fato, essa composição de elementos, justificam a aplicação de sanções quando da ocorrência de irregularidades no processamento de atos relativos às contratações públicas, perpetrados pelo Administrador Público.

São critérios de natureza subjetiva a fomentar o juízo do julgador, com limites impostos nos regramentos internos, todavia, a questão da remessa de documentos além do prazo permitido regimentalmente deve ser observada com rigor e tem propósito claro, como o de permitir a eficácia do controle exercido por esta Corte de Contas, e a aplicação ou não de multa tem natureza estritamente objetiva.

Aliás, a quantificação também, e se dá em razão dos critérios estabelecidos nessas mesmas normativas.

Como bem manifestado pelo *parquet*, não se está a discutir o prejuízo ou não ao erário, *"o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas é o cumprimento de normas regimentais, que determinam o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas"*[1]

Desta feita, acertada a decisão ora recorrida, não cabendo qualquer alteração, que foi prolatada em conformidade com o entendimento majoritário desta Corte de Contas.

[1] Parecer nº 1375/2022 de f. 35. Pág. 2.

Ainda que seja possível a aplicação da LINDB – Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro – em alguns casos, como quis indicar o Recorrente, na presente ação não se aplica, ainda mais, reitera-se, quando a quantificação e aplicação da multa se dá de forma e com base em critérios objetivos.

Não pode ser outra a interpretação da norma interna, no que se refere ao descumprimento de prazo para envio de documentos, senão a de que o atraso gera sanção, pois, como dito as multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Em que pese o esforço do Recorrente, não há fundamentos, de fato ou de direito, a motivarem a alteração da deliberação recorrida. Não conseguiu o Recorrente fazer nova prova ou justificar as razões do atraso.

DISPOSITIVO

Assim, com esteio nas razões demonstradas, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel dos Santos Viais, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão 01-394/2021, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/VAB/ARN/MSS